SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018700 - RJ (2025/0256165-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FABIANO LYRA QUINTELA
ADVOGADO	:	FABIANO LYRA QUINTELA - RJ185082
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOAO VICTOR DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ANÁLISE DOS PLEITOS DEFENSIVOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, não conhecer do *writ*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA50669870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 6275d528-b071-4733-9705-298c44cc2ea9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018700 - RJ (2025/0256165-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FABIANO LYRA QUINTELA
ADVOGADO	:	FABIANO LYRA QUINTELA - RJ185082
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOAO VICTOR DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ANÁLISE DOS PLEITOS DEFENSIVOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.
Writ não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Joao Victor de Souza Santos Oliveira** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferido no HC n. 0035389-70.2025.8.19.0000, assim ementado (fls. 563/564):

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de condenado por posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei nº 10.826/2003, art. 16, §1º, III e IV) e receptação (Código Penal, art. 180), com pena de 5 anos de reclusão em regime fechado. Pretensão de aplicação da detração penal para fins de progressão de regime, com base no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de progressão de regime com base em detração penal por meio de *habeas corpus*, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e se a competência para essa análise é do Juízo da Execução Penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A sentença fixou o regime inicial fechado com base na periculosidade concreta do réu, evidenciada pela apreensão de granada, nos termos do art. 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA49396386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: 4cb3a4f0-b125-48f0-81cc-fc77de1e166c

4. A jurisprudência do e. STJ reconhece que, após o trânsito em julgado, a análise da detração penal e da progressão de regime compete ao Juízo da Execução Penal.

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, como o agravo em execução, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Nesta via, o impetrante alega que: *(i)* o paciente já cumpriu 795 dias de privação ou restrição da liberdade, equivalentes a mais de 2 anos e 2 meses de pena efetiva, sendo 211 dias de prisão preventiva e 584 dias de recolhimento noturno com tornozeleira eletrônica; *(ii)* considerando a pena imposta de 5 anos, o paciente já cumpriu mais de 43% da pena; *(iii)* foi expedido mandado de prisão sem qualquer análise da detração da pena ou da consequente possibilidade de progressão de regime; *(iv)* o crime imputado não é hediondo, pois à época dos fatos o calibre .9mm era considerado de uso permitido; e *(v)* a condenação pela posse de artefato explosivo carece de prova pericial conclusiva.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecimento da detração penal e progressão de regime, com a expedição de alvará de soltura ou recolhimento do mandado de prisão, restabelecendo-se as condições cautelares menos gravosas.

Em 16/7/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 572/573).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 594/600, pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO DE DETRAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL OU PROGRESSÃO DE REGIME. DESCABIMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, A COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DOS PLEITOS DEFENSIVOS É DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO) IMPOSTO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E NÃO APENAS EM RAZÃO DO QUANTUM DE PENA APLICADO. O SIMPLES DESCONTO DO PERÍODO DE PRISÃO PREVENTIVA E DE RECOLHIMENTO NOTURNO COM TORNOZELEIRA ELETRÔNICA (DETRAÇÃO) NÃO GARANTE AUTOMATICAMENTE, NO CASO, A APLICAÇÃO DE MODO MENOS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. DECISÃO SOBRE PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE AVALIAR OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS, SENDO INVIÁVEL A AFERIÇÃO DESTE ÚLTIMO NA VIA ELEITA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA NÃO EXPEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49396386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: 4cb3a4f0-b125-48f0-81cc-fc77de1e166c

Ao analisar as teses defensivas, o acórdão recorrido consignou que *as hipóteses de cabimento da ação constitucional são restritas, não se admite que o habeas corpus seja utilizado em substituição a recursos ordinários, como o agravo em execução penal no presente caso* (fl. 568), não tendo sido a questão de fundo efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

Ora, *não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes* (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

Conforme salientado pela Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, *apesar de "o Superior Tribunal de Justiça reconhecer que o magistrado sentenciante tem a competência para efetuar a detração penal, transitada em julgado a condenação, nos termos da decisão recorrida, cabe ao Juízo da Execução efetuar o referido cálculo.* [...] *uma vez que já houve o trânsito em julgado da condenação, a pretendida aplicação da detração penal deve ser pleiteada ao Juízo das Execuções Penais, a quem caberá a análise do pedido, juntamente com eventual pleito de progressão de regime" (AgRg na Rcl n. 47.580/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifou-se). E, não obstante a jurisprudência dessa Corte Superior tenha firmado o entendimento de que o período de recolhimento obrigatório noturno deve ser reconhecido como tempo a ser detraído da pena privativa de liberdade (TEMA 1155), no caso, consta da sentença condenatória que o quantum de pena aplicado não foi o único critério adotado para a fixação do regime inicial mais gravoso, tendo o magistrado de origem ressaltado que "as circunstâncias fáticas evidenciam uma maior periculosidade do acusado, impondo-se, o regime FECHADO como o mais adequado para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade servindo como medida de reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a" e §3º, do Código Penal em razão da apreensão de uma granada , o que justifica o regime mais gravoso". **Nesse passo, a simples detração (desconto do período de 211 dias de prisão preventiva mais 584 dias de recolhimento noturno com tornozeleira eletrônica), na espécie, não garante automaticamente a aplicação de modo menos severo para o cumprimento da pena, já que, como dito, o quantum total da reprimenda não foi o único fator considerado para a imposição do regime fechado*** (fls. 598/599 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA49396386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: 4cb3a4f0-b125-48f0-81cc-fc77de1e166c

Ademais, *nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal e art. 675 do Código de Processo Penal, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dá com o recolhimento do sentenciado à prisão e a expedição da respectiva guia de execução. Segundo entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, em regra, o exame dos pedidos de progressão prisional (art. 66, III, "b" e 112 da LEP) e de detração (art. 66, "c", III, da LEP), ou de qualquer outro benefício, estão condicionados ao cumprimento do mandado de prisão e, consequentemente, à expedição da guia definitiva pelo Juízo da Execução. Esta Corte Superior tem excepcionado tal entendimento a casos específicos em que a condição do prévio recolhimento ao cárcere possa ser excessivamente gravosa, a depender das particularidades das situações de cada sentenciado, o que, contudo, não restou demonstrado na hipótese dos autos* (AgRg no HC n. 670.319/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).

Por fim, o exame da alegação de que a condenação do paciente pela posse de artefato explosivo carece de prova pericial conclusiva demandaria o reexame do acervo fático-probatório da ação penal, providência vedada na via eleita.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

Documento eletrônico VDA49396386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: 4cb3a4f0-b125-48f0-81cc-fc77de1e166c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.018.700 / RJ

Número Registro: 2025/0256165-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00353897020258190000 03049669020218190001 3049669020218190001 353897020258190000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FABIANO LYRA QUINTELA
ADVOGADO	:	FABIANO LYRA QUINTELA - RJ185082
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOAO VICTOR DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	:	DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:08
Código de Controle do Documento: 226f7ea9-be28-4017-9fcd-c49594f95125

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:08
Código de Controle do Documento: 226f7ea9-be28-4017-9fcd-c49594f95125